



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.231 - PR (2013/0286278-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : WILSON TEIXEIRA TERCENIO**  
**ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA TERCENIO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. RÉU SOLTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO PACIENTE E DO CORRÉU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO POSTERIOR DE DEFENSOR PELO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, pela ausência dos seus requisitos autorizadores ou pelo excesso prazo, quando revogada a custódia pelo juízo de origem.
3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.
4. A denúncia descreve de modo suficiente que o paciente incorreu nas sanções dos art. 157, §2º, I e II e art. 311, ambos do CP, pois utilizando-se de grave ameaça exercida por meio de arma de fogo adentrou na residência da vítima, levando seu veículo automotor e, em seguida, adulterou a placa do carro em substituição às placas originais.
5. *"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do Código de Processo Penal).*
6. Não há que ser reconhecida nulidade pela nomeação de um mesmo defensor dativo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os dois acusados, que apresentou, em peça única, a resposta à acusação de ambos, quando não demonstrado prejuízo ao direito de defesa, ainda mais na hipótese em que o paciente nomeia defensor constituído posteriormente.

7. A competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, aliás já tendo sido ratificadas as decisões pelo juízo competente, como ocorreu na espécie.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.231 - PR (2013/0286278-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : WILSON TEIXEIRA TERCENIO**  
**ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA TERCENIO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 21/11/2012, custódia convertida em prisão preventiva, e denunciado pelos delitos de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

No presente *writ*, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a inépcia da denúncia, pois não descreveu de forma individualizada a conduta de cada indivíduo, bem como pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz a ocorrência de nulidade processual, uma vez que a magistrada *a quo* teria nomeado apenas um defensor dativo para os dois acusados, a qual apresentou, em peça única, a resposta à acusação, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Alega constrangimento ilegal por estar o paciente preso por decisão proferida por autoridade incompetente - Juízo de Laranjeiras do Sul -, uma vez que o delito de roubo teria ocorrido na Comarca de São José dos Pinhais, devendo ser considerados nulos todos atos praticados pela magistrada daquele juízo.

Afirma que há excesso de prazo na segregação do paciente, que estaria preso há nove meses, sem previsão para julgamento, além de aduzir que, ao final do processo, caso seja condenado e, em sendo o paciente primário, a pena já estaria cumprida pelo tempo de prisão preventiva.

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo o benefício da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 67/68).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 241/249).

Verifica-se das informações prestadas às fls. 309/312, datadas de 3/6/2016, que a ação penal n. 0003899-47.2012.8.16.0104 encontra-se em fase final de instrução, pois já



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizadas as audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, aguardando-se a realização de exame pericial nos celulares apreendidos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.231 - PR (2013/0286278-9)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 21/11/2012, custódia convertida em prisão preventiva, e denunciado pelos delitos de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

No presente *writ*, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a inépcia da denúncia, pois não descreveu de forma individualizada a conduta de cada indivíduo, bem como pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz a ocorrência de nulidade processual, uma vez que a magistrada *a quo* teria nomeado apenas um defensor dativo para os dois acusados, a qual apresentou, em peça única, a resposta à acusação, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Alega incompetência do juízo de Laranjeiras do Sul, uma vez que o delito de roubo não teria ocorrido naquela Comarca, devendo ser considerados nulos todos atos praticados pela magistrada daquele juízo.

Afirma que há excesso de prazo na segregação do paciente, que estaria preso há nove meses, sem previsão para julgamento, além de aduzir que, ao final do processo, caso seja condenado e, em sendo o paciente primário, a pena já estaria cumprida pelo tempo de prisão preventiva.

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo o benefício da liberdade provisória.

De início, verifica-se que o presente recurso resta prejudicado quanto ao pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores e pelo excesso de prazo, visto que conforme informações do Juízo de Primeiro Grau (fls. 309/312), a prisão do paciente foi revogada em 23/10/2013.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Assim narra a denúncia (fls. 17/20):

### *1º.Fato*

*"No dia 13 de novembro de 2012, em horário e local não precisos nos autos, no Município de São José dos Pinhais, o denunciado(s) ADRIANO LOPES DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME LAVANDOSK, mancomunados entre si, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dotado(s) de vontade livre e consciente(s) da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, planejaram e executaram o delito abaixo descrito, contra a vítima Silvano Batista Witkowski:*

*No dia 13 de novembro de 2012, por volta das 04:10h, da residência da vítima, localizada na rua Prudentópolis, nº 126, Jardim Aviação, no Município de São José dos Pinhais, o denunciado LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI, dotado de vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adentrou na propriedade da vítima, Silvano Batista Witkowski, deu-lhe voz de assalto, mediante grave ameaça, exercida através da utilização de uma arma de fogo, subtraiu, para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 01 (um) veículo automotor, consistente em uma caminhonete GM/S10, 2.8, cor prata, placas DCC-4320, CHASSI 9BG138AC02C402832, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), objeto recuperado, embora danificado e conduzido pelos denunciados, no dia 21 de novembro de 2012, por volta das 09hr00min, na BR 277, Km 482, no Município de Nova Laranjeiras/PR, Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, conforme autos de apreensão, avaliação, entrega e reconhecimento de fls. 11, 17/50 e 44, respectivamente."*

### *2º Fato*

*"Conforme se extrai dos autos de procedimento investigatório, no mesmo contexto fático, mas em data e horário não preciso nos autos, na localidade do Km 465, no Município de Nova Laranjeiras/PR, Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, o(s) denunciado(s) ADRIANO LOPES DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI, com consciência e vontade, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente adulteraram sinal identificador do veículo caminhonete GM/S10, 2.8, cor prata, placas DCC-4320, CHASSI 9BG.138AC02C402832, promovendo adulteração de placas contendo JUL-4729 em substituição as placas originais DCC-4320, (cf*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fls. 54, consulta veículo por chassi/VIN)."*

*Assim agindo, o(s) denunciado(s) ADRIANO LOPES DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI incidiram nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II (1º Fato) e 311, caput, (2º Fato), ambos do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que espera seja recebida e autuada, citando-se o acusado para responder aos termos da Ação Penal ora proposta, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, imprimindo-se o procedimento comum e o rito ordinário, previsto no art. 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal, prosseguindo o feito até final julgamento, de tudo ciente o Ministério Público."*

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a denúncia descreve de modo suficiente que o paciente GUILHERME LAVANDOSKI incorreu nas sanções dos art. 157, §2º, I e II e art. 311, ambos do CP, pois utilizando-se de grave ameaça exercida por meio de arma de fogo adentrou na residência da vítima, levando seu veículo automotor e, em seguida, adulterou a placa do carro em substituição às placas originais.

E, neste ponto, o Tribunal *a quo* disse que *o paciente e o co-denunciado foram presos em flagrante na posse do veículo roubado, sendo o paciente reconhecido pela vítima em sede policial, restando, assim, presentes indícios de autoria.* (fl. 59)

Assim, devidamente descrita a atuação do paciente na narrativa acusatória, à possibilitar o pleno exercício da defesa, é de se afastar a alegação de inépcia da denúncia.

Quanto à alegada nulidade processual, em razão da nomeação de um único defensor dativo para os dois acusados, que apresentou, em peça única, a defesa de ambos os réus, assim se manifestou a Corte local (fl. 59):

*"No que tange ao argumento do impetrante da configuração de constrangimento ilegal por restar comprovada nulidade processual proveniente da resposta a acusação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode constatar nenhum prejuízo, eis que foi apresentada defesa preliminar por intermédio de defensora dativa e, após, o paciente constituiu advogado. Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada pelo fato da defensora ter apresentado defesa preliminar ao paciente e ao co-denunciado na mesma peça."*

Pelo que se vê, o Tribunal entendeu pela inoccorrência de constrangimento ilegal, haja vista que o paciente teria nomeado advogado posteriormente, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa, de modo que não merece reparo a decisão combatida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, nos termos artigo 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Dessa forma, na espécie, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há que falar em nulidade em razão de ter sido nomeado um único defensor para os dois acusados, haja vista que não foi demonstrado prejuízo para o direito de defesa, ainda mais diante da substituição do defensor dativo por outro patrono nomeado pelo paciente. Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 312 DO CP. SERVIDOR DO INSS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE ATUA DE MANEIRA SATISFATÓRIA, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA, PARTICIPANDO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO, ARROLANDO TESTEMUNHAS E OFERECENDO ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRÂMITE REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. COLIDÊNCIA DE DEFESA. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DO DELITO DE PECULATO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo a Súmula 523/STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3. In casu, não se pode acolher a alegação de nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o patrono, constituído



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo próprio acusado, atuou em todas as fases do processo originário, apresentando defesa prévia, participando das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório, arrolando testemunhas (duas), que foram ouvidas, e oferecendo alegações finais, na qual pleiteou a improcedência da acusação contida na denúncia, a não participação do ora paciente no crime, além de sustentar que a denúncia contrariava as normas dos arts. 41 e 46 do Código de Processo Penal, pela sua obscuridade e lacunosidade, e que foi oferecida fora do prazo legal.

**4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesa somente pode ser reconhecida quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro. É dizer, a defesa do paciente em sede de habeas corpus deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (pas de nullités sans grief), o que não ocorreu.**

5. Na espécie, discute-se hipótese de condenação por prática do crime de peculato (art. 312 do CP). Não houve nenhum tipo de acusação recíproca entre o paciente e a outra corré, nem, tampouco, trata-se de crime cuja autoria possa ser imputada somente a uma pessoa. Ao revés, trata-se de ato criminoso com possibilidade de autoria múltipla. Tanto é que, tendo sido denunciados pelo mesmo delito, o paciente e a corré também foram condenados pelo mesmo crime.

**6. A nomeação de único defensor a corréus somente enseja nulidade quando, ao contrário da espécie, suficientemente demonstrada a colidência de defesas e o efetivo prejuízo daí decorrente (precedentes).**

7. Não é possível, nesta via estreita, enfrentar as teses defensivas que demandam o exame aprofundado dos elementos de convicção produzidos. Aplica-se tal entendimento, in casu, no tocante à alegação de inexistência de provas da participação do paciente no crime imputado. A Corte estadual concluiu que as provas produzidas justificam o decreto condenatório e que demonstram sua participação em um grande esquema no desvio de dinheiro público. Inviável, pois, a inversão do decidido nesta sede.

8. Conquanto este Tribunal tenha firmado o entendimento no sentido de considerar inadmissível a prolação de édito condenatório exclusivamente com arrimo em elementos de informação obtidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na espécie, porquanto a condenação do paciente se amparou também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

9. Não decidida no Tribunal de origem a matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referente à atipicidade do delito de peculato, o tema não merece conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.*

*10. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 226.306/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014) (com destaques)*

No que tange à alegação de constrangimento ilegal por estar o paciente preso por decisão proferida por autoridade incompetente - Juízo da Comarca de Laranjeiras -, o que ensejaria a nulidade de todos os atos processuais por ele praticados, em razão do delito de roubo ter ocorrido na cidade de São José dos Pinhais, a questão ficou superada com a ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, como bem assentou a Corte local (fl. 59):

*"Relativamente à alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de se encontrar preso por força de prisão preventiva decretada por autoridade incompetente, qual seja, o Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul, tal argumento resta superado, eis que o Juízo de São José dos Pinhais ratificou todos os atos processuais praticados pelo Juízo de Laranjeiras do Sul."*

Com efeito, a competência territorial, por ser relativa, admite a convalidação dos atos praticados pelo juízo incompetente, o que ocorreu na espécie, nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO MAGISTRADO. MOROSIDADE NA COMUNICAÇÃO DA APREENSÃO DO PACIENTE NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NA OFERTA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA DO RÉU NÃO IMPUGNADO PELO WRIT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA PARTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.*

*2. Hipótese na qual o impetrante insurge-se contra a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por ter sido proferida por juiz incompetente, bem como contra o suposto excesso de prazo na comunicação do flagrante ao magistrado pela autoridade policial e no oferecimento da denúncia pelo Parquet.

3. Os autos noticiam que, ao contrário do asseverado no bojo da impetração, a prisão em flagrante do paciente foi comunicada na mesma data da sua apreensão.

4. No que se refere ao alegado excesso de prazo na oferta da peça acusatória, cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, logo, a pequena dilação na prática do ato processual não implica nulidade, apta a ensejar a revogação da custódia cautelar do réu. Ainda, nos termos do voto condutor do acórdão impugnado, a delonga no oferecimento da denúncia foi acarretada pela necessidade de redistribuição do inquérito.

**5. Por se tratar de incompetência territorial, ou seja, que ostenta natureza relativa, a jurisprudência tem admitido a convalidação até mesmo dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, sem que reste evidenciado prejuízo ao réu (Precedente).**

6. Não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar, cuja legalidade não foi objeto de questionamento neste writ (Precedentes).

7. O reconhecimento da nulidade de ato processual não prescinde da comprovação efetiva do prejuízo suportado pela parte, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (Precedente).

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.137/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015) (com destaques)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 90 (POR DUAS VEZES) E 89, PARÁGRAFO ÚNICO (POR VINTE E DUAS VEZES), AMBOS DA LEI N.º 8.666/93. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. ATOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SUPOSTA SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARQUET. EVENTUAIS IRREGULARIDADES, AS QUAIS NÃO FORAM DEMONSTRADAS, NÃO CONTAMINAM A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

**5. Não há nulidade quanto aos atos praticados pelo Juízo territorialmente incompetente nas demais medidas cautelares e na ação penal, que foram posteriormente ratificados, de forma fundamentada, pelo Juízo competente. Ademais, a incompetência territorial gera nulidade relativa, devendo ser comprovada e existência de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.**

6. A suposta suspeição dos membros do Ministério Público que participaram do procedimento administrativo não é questão passível de verificação em habeas corpus por demandar inevitável dilação probatória, insuscetível de realização no âmbito do mandamus.

Ademais, eventual irregularidade na fase pré-processual, em procedimento investigatório, não macula a subsequente ação penal, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 252.534/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) (com destaques)

Desse modo, ausente flagrante constrangimento ilegal na hipótese, não há que se falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0286278-9

**HC 276.231 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038994720128160104 10316597 201200011570 201211570 3899472012  
38994720128160104

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WILSON TEIXEIRA TERCENIO                |
| ADVOGADO   | : WILSON TEIXEIRA TERCENIO                |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE   | : LUIZ GUILHERME LAVANDOSKI (PRESO)       |
| CORRÉU     | : ADRIANO LOPES DOS SANTOS                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.